Câmara Municipal de
Fls 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - P

PROJETO DE LEI Nº 072/2024

VETO TOTAL

Veto Mantido

DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – INSTITUI O PROGRAMA INCLUSÃO DIGITAL NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

DATA: 29 de outubro de 2024.

Aut nº 093
de 29/10/2024

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 11:36 hs. Em: 29/10/2024
Camila Ribeiro
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 12/11/24
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 12/11/24
1º Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 072 /2024.
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

APROVADA
PLENÁRIO

DISTRIBUÍDO
AVULSOS
[via eletrônica]
Em 12/11/24
1º Secretário

Institui o Programa Inclusão Digital na Melhor Idade, no âmbito do Município de Cabedelo.

APROVADA
PLENÁRIO
Fls. 17 12 2024

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Inclusão Digital na Melhor Idade, com o objetivo de promover a inclusão digital e social de pessoas idosas, oferecendo cursos, encontros e treinamentos específicos para esta população.

Art. 2º São objetivos do Programa Inclusão Digital na Melhor Idade:
I – proporcionar o acesso ao conhecimento tecnológico;
II – promover a inclusão digital e a autonomia dos participantes;
III – facilitar a integração dos participantes na sociedade e no mercado de trabalho;
IV – incentivo ao uso adequado e eficaz da telemedicina para idosos;
V – contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos idosos.

Art. 3º O Programa poderá ser desenvolvido e executado pelo Poder Executivo em parceria com instituições públicas ou privadas, a exemplo de universidades, escolas, empresas de tecnologia, entidades de classe, e outros organismos que possam contribuir com recursos materiais, humanos e/ou financeiros.

Art. 4º O Programa será implementado e gerido pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, em colaboração com a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a aplicação de soluções de acesso à tecnologias atuais, de forma útil e eficaz para a população idosa.

Art. 5º O Programa deverá incluir, entre outras atividades:
I – cursos de informática básica e avançada;

Assinado por 1 pessoa: EVILÁSIO CAVALCANTI NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/86CF-B325-9A88-BD8A e informe o código 86CF-B325-9A88-BD8A

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

II – treinamentos em uso de dispositivos móveis, como smartphones e *tablets*;

III – oficinas de redes sociais e comunicação digital;

IV – capacitação para o uso de aplicativos e serviços on-line, incluindo serviços bancários, governamentais, de saúde, entre outros;

V – suporte técnico básico.

Art. 6º As atividades do Programa serão gratuitas para os participantes e deverão ser realizadas em locais acessíveis, como centros comunitários, escolas, bibliotecas, e outras instalações públicas e privadas que firmarem parceria com o Poder Público Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Regulamentações adicionais necessárias à execução do Programa instituído por esta Lei poderão ser editadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo/PB, 29 de outubro de 2024.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – AVANTE

Assinado por 1 pessoa: EVILÁSIO CAVALCANTI NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/86CF-B325-9A88-BD8A e informe o código 86CF-B325-9A88-BD8A

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 004

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Programa Inclusão Digital na Melhor Idade, busca a capacitação em tecnologia para idosos, visando promover a inclusão digital e social desta parcela da população. O envelhecimento populacional é uma realidade crescente no Brasil e, com ele, surgem desafios para garantir que os idosos possam exercer plenamente sua cidadania, autonomia e participação ativa na sociedade contemporânea.

O Programa tem como objetivo principal ofertar cursos de curta duração voltados à familiarização das pessoas idosas com os recursos da tecnologia da informação e comunicação, com conteúdos específicos baseados no acesso à internet e redes sociais.

Com a transformação digital cada vez mais acelerada, o acesso à tecnologia tornou-se essencial para a vida cotidiana. Entretanto, muitos idosos enfrentam dificuldades para acompanhar essas inovações, o que pode gerar exclusão digital e social, além de limitar o acesso a serviços essenciais que, cada vez mais, migram para o ambiente online.

Nesse contexto, um Programa de capacitação em tecnologia supriria essas lacunas por meio de cursos e treinamentos específicos, permitindo que a pessoa idosa adquira habilidades tecnológicas fundamentais para o exercício de suas atividades diárias.

Ao proporcionar o uso consciente de dispositivos móveis, redes sociais, serviços online e ferramentas digitais, o Programa também contribui diretamente para a melhoria da qualidade de vida dos idosos, oferecendo-lhes mais independência e facilidade no acesso a serviços bancários, de saúde e governamentais.

A capacitação tecnológica dos idosos não é apenas uma questão de inclusão social, mas também de dignidade e cidadania. A adoção desse programa pelo Município de Cabedelo poderá servir de modelo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos, independentemente da idade, possam ter acesso às ferramentas necessárias para participar ativamente da vida moderna.

Assinado por 1 pessoa: EVILÁSIO CAVALCANTI NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/86CF-B325-9A88-BD8A e informe o código 86CF-B325-9A88-BD8A

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Cabedelo/PB, 29 de outubro de 2024.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador – AVANTE

Assinado por 1 pessoa: EVILÁSIO CAVALCANTI NETO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/86CF-B325-9A88-BD8A e informe o código 86CF-B325-9A88-BD8A

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei Nº 072/2024)
(Do Ver. Evilásio Cavalcanti)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da Legislação Municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 25/11/2024.

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(Projeto de Lei n° 072/2024)
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti")

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino a distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 25/11/24.

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em 25/11/24

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 25/11/24

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 072/2024

INSTITUI O PROGRAMA INCLUSÃO DIGITAL NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

AUTOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 072/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que "Institui o Programa Inclusão Digital na Melhor Idade, no âmbito do município de Cabedelo".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 12 de novembro de 2024, oportunidade que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, (art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Casa) não foram sugeridas alterações.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do ilustre vereador, tem por objetivo instituir o Programa de Inclusão Digital na Melhor Idade, buscando a capacitação em tecnologia para idosos, promovendo inclusão digital e social, para uma participação mais ativa na sociedade.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 072/2024, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
> *[...] [grifo nosso] CRFB/1988"*

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto enquadra-se nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

> *"Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
> *I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*
> *(...)*
> *m) às políticas públicas do Município."*

Assim , analisando o bojo do Projeto de Lei nº 072/2024, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância pois visa atender a uma necessidade da melhor idade.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 072/2024**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em ____/_____/2024.

Ver. José Pereira
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 072/2024, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em ____/____/2024.

Ver. José Pereira
Presidente/Relator

Ver. Edvaldo Neto
Vice-Presidente

Ver. Hérlon Cabral
Membro

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 072/2024
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade**, em turno único de discussão e votação, votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 17-12-2024.

Em, 18/12/2024.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/12/2024.

Thayane B. F.
THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 013

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 807/2024

Cabedelo (PB), 18 de dezembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
MD. Prefeito Municipal.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)
Cabedelo/PB

2ª VIA

Assunto: Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 095/2024** o **Projeto de Lei n° 072/2024**, da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que "INSTITUI O PROGRAMA INCLUSÃO DIGITAL NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO." aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 17 de dezembro do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. ANDRÉ COUTINHO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 20/12/2024
Assinatura Declarante

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CGC n° 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Ver. Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 095/2024
AO PROJETO DE LEI Nº 072/2024
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 17 / 12 / 2024
VISTO

INSTITUI O PROGRAMA INCLUSÃO DIGITAL NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Inclusão Digital na Melhor Idade, com o objetivo de promover a inclusão digital e social de pessoas idosas, oferecendo cursos, encontros e treinamentos específicos para esta população.

Art. 2° São objetivos do Programa Inclusão Digital na Melhor Idade:
I — proporcionar o acesso ao conhecimento tecnológico;
II — promover a inclusão digital e a autonomia dos participantes;
III — facilitar a integração dos participantes na sociedade e no mercado de trabalho;
IV — incentivo ao uso adequado e eficaz da telemedicina para idosos;
V — contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos idosos.

Art. 3° O Programa poderá ser desenvolvido e executado pelo Poder Executivo em parceria com instituições públicas ou privadas, a exemplo de universidades, escolas, empresas de tecnologia, entidades de classe, e outros organismos que possam contribuir com recursos materiais, humanos e/ou financeiros.

Art. 4° O Programa será implementado e gerido pela Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, em colaboração com a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, garantindo a aplicação de soluções de acesso à tecnologias atuais, de forma útil e eficaz para a população idosa.

Art. 5° O Programa deverá incluir, entre outras atividades:
I — cursos de informática básica e avançada;
II — treinamentos em uso de dispositivos móveis, como smartphones e *tablets*;
III – oficinas de redes sociais e comunicação digital;
IV — capacitação para o uso de aplicativos e serviços on-line, incluindo serviços bancários, governamentais, de saúde, entre outros;
V — suporte técnico básico.

Art. 6° As atividades do Programa serão gratuitas para os participantes e deverão ser realizadas em locais acessíveis, como centros comunitários, escolas, bibliotecas, e outras instalações públicas e privadas que firmarem parceria com o Poder Público Municipal.

Câmara Municipal de
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - P

VETO TOTAL AO PL Nº 072/2024

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 072/2024 DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – INSTITUI O PROGRAMA INCLUSÃO DIGITAL NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

DATA : 06 de janeiro de 2025.

OF 137 | 2025

CNPJ: 09.220.922/0001-89 - Rua João Machado, 29 - Centro - Cabedelo - PB - CEP: 58.100-243
e-mail: cmc@camaracabedelo.pb.gov.br - e-mail: cmc.pb.gov@gmail.com

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

OFÍCIO N° 001/2025 - PGM Cabedelo, 02 de janeiro de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Manoel de Lima Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 08:36 hs. Em: 06/01/2025
06.01.2025
Samara Santos
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e vetos

Senhor Presidente,

Vimos encaminhar a Lei nº 2.434/2024, Lei nº 2.435/2024, Lei nº 2.436/2024, Lei nº 2.437/2024, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 080/2024, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 081/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 068/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 071/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 072/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 073/2024, Veto Total ao Projeto de Lei nº 077/2024 e Veto Total ao Projeto de Lei nº 082/2024, **que foram publicadas no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo de 30 de dezembro de 2024.**

- LEI Nº 2.434 – ASSEGURA A TODA PESSOA FÍSICA OU COLABORADOR DE PESSOA JURÍDICA O DIREITO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E ÁGUA A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE RUA, INCLUSIVE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS.
- LEI Nº 2.435 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.436 – INSTITUI O SELO "AMIGO DO AUTISTA" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 2.437 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ADAPTAÇÃO DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS CARRINHOS DE COMPRAS, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, PARA A UTILIZAÇÃO DE ACOPLAMENTO DE CASINHAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 080/2024 – ASSEGURA A TODA PESSOA FÍSICA OU COLABORADOR DE PESSOA JURÍDICA O DIREITO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E ÁGUA A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM SITUAÇÃO DE RUA, INCLUSIVE CÃES E GATOS COMUNITÁRIOS.

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

LL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 018

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Procuradoria Geral do Município

• VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 081/2024 – INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "DIA DA MARCHA PARA JESUS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 068/2024 – DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL PARA EDUCANDOS COM DISLEXIA, DISCALCULIA, TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH) OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 071/2024 – PROMOVER A SAÚDE, O BEM-ESTAR E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E DOS ANIMAIS DE RUA ABANDONADOS, COMBATER OS MAUS-TRATOS, ALÉM DE APOIAR OS CUIDADOS DE PETS EM CABEDELO ATRAVÉS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS COMUNITÁRIOS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 072/2024 – INSTITUI O PROGRAMA INCLUSÃO DIGITAL NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO. • VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 073/2024 – ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES CONCEDEREM DESCONTO ÀS PESSOAS QUE TENHAM REALIZADO CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2024 – REGULAMENTA E AUTORIZA O USO E AQUISIÇÃO DAS CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 082/2024 – DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM ESCOLAS MUNICIPAIS PRÓXIMAS À SUA RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

Av. São Sebastião, 1067- Formosa, Cabedelo/PB
CEP: 58100-140 – Telefone: (83) 3206-0559 / 3206-0560

LL

AO EXPEDIENTE
Em: 04/02/2025
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 30 / 12 / 2024
VISTO

VETO TOTAL

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 04 / 02 / 2025
Secretária

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 18 / 02 / 2025
Presidente

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 072/2024, que ***"INSTITUI O PROGRAMA INCLUSÃO DIGITAL NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO"***, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o programa inclusão digital na melhor idade, no município de cabedelo, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 04 / 02 / 2025
1ª Secretária

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 020

Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 28-11-1997 PP62216 EMENT VOL-01893-01 PP-00172).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 021

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade**", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

> **novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1°, que "*Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Inclusão Digital na Melhor Idade, com o objetivo de promover a inclusão digital e social de pessoas idosas,* ***oferecendo cursos, encontros e treinamentos específicos para esta população***".

Ato contínuo, o PL, além de instituir o programa municipal, estabeleceu, em seus art. 4°, art. 5° e art. 6°, várias obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir programa municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art.**

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Programa Inclusão Digital na Melhor Idade.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 30 de dezembro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472

Assinado de forma digital por VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO:83973354472
Dados: 2024.12.30 16:11:48 -03'00'

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 30 de Dezembro de 2024 | Edição Nº 204

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0098/2024 — **Em, 2 de Dezembro de 2024.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2360, de 3 de janeiro de 2024.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 15.424.405,27 (Quinze Milhões, Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil, Quatrocentos e Cinco Reais e Vinte e Sete Centavos) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO
04 122 2002 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
0000024 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 51.000,00
Total da Ação 51.000,00
Total da Unidade Orçamentária 51.000,00

02.020 GABINETE DO VICE-PREFEITO
04 122 2002 2007 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO VICE-PREFEITO
0000081 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 5.800,00
Total da Ação 5.800,00
Total da Unidade Orçamentária 5.800,00

02.040 PROCURADORIA GERAL
03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
0000127 3190.08 99 15001000 Outros Benefícios Assistenciais (3)(I) 60.000,00
0000128 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 250.000,00
0000129 3190.13 99 15001000 Obrigações Patronais 1.650,00
0000139 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 17.600,00
0000142 3390.91 99 15001000 Sentenças Judiciais 15.265,00
Total da Ação 344.515,00
Total da Unidade Orçamentária 344.515,00

02.050 CONTROLADORIA GERAL
04 124 2002 2011 MANTER AS ATIVIDADES DA CONTROLADORIA GERAL
0000152 3191.13 99 15001000 Obrigações Patronais 2.000,00
Total da Ação 2.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.000,00

02.060 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLI ANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-5FAB-6AEC-C0E1 e informe o código 8EEA-5FAB-6AEC-C0E1

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

12 361 1005 2036 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEB 30%)
0000644 3190.11 99 15431030 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 30.000,00
0000649 3191.13 99 15401030 Obrigações Patronais 103.465,00
0000658 3390.30 99 15431030 Material de Consumo 56.900,00
0003233 4490.52 99 15431030 Equipamentos e Material Permanente 24.123,00
Total da Ação 214.488,00
Total da Unidade Orçamentária 1.921.878,00

02.100 SECRETARIA DE TURISMO
04 122 2002 2046 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO
0000784 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 54.100,00
Total da Ação 54.100,00
Total da Unidade Orçamentária 54.100,00

02.110 SECRETARIA DE CULTURA
13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
0000946 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 259.200,00
Total da Ação 259.200,00
04 122 2002 2070 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA
0000976 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 77.500,00
0000977 3190.13 99 15001000 Obrigações Patronais 25.600,00
0000985 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 6.600,00
Total da Ação 109.700,00
13 392 0002 2245 Incentivo e Promoção de Eventos e Atividades Artísticas e Culturais
0013242 4490.52 99 17150000 Equipamentos e Material Permanente 23.547,29
Total da Ação 23.547,29
Total da Unidade Orçamentária 392.447,29

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS
04 122 2002 2079 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS
0001093 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 155.100,00
0001097 3390.08 99 15001000 Outros Benefícios Assistenciais 2.400,00
0001105 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 14.640,82
Total da Ação 172.140,82
08 243 2002 2081 MANTER O CONSELHO TUTELAR
0001141 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 1.300,00
0001142 3190.13 99 15001000 Obrigações Patronais 7.340,00
Total da Ação 8.640,00
08 244 1019 2083 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
0001175 3390.30 99 16600000 Material de Consumo 340.230,00
0001184 3390.39 99 16600000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 100,00
0001197 4490.52 99 16600000 Equipamentos e Material Permanente 62.146,00
Total da Ação 402.476,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLI ANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-5FAB-6AEC-C0E1 e informe o código 8EEA-5FAB-6AEC-C0E1

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 122 2002 2012 COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
0000172 3190.13 99 15001000 Obrigações Patronais 2.300,00
Total da Ação 2.300,00
Total da Unidade Orçamentária 2.300,00

02.070 SECRETARIA DA RECEITA
04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA
0000232 3390.93 99 15001000 Indenizações e Restituições 10.322,00
Total da Ação 10.322,00
Total da Unidade Orçamentária 10.322,00

02.080 SECRETARIA DAS FINANÇAS
28 843 2002 0003 AMORTIZAR AS DÍVIDAS - REGIME PRÓPRIO - IPSEMC
0013258 3391.97 99 15001000 Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS 800.000,00
Total da Ação 800.000,00
28 843 2002 0008 OPERAÇÃO DE CRÉDITO
0003108 3290.22 99 15001000 Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato 416.000,00
0003107 4690.71 99 15001000 Principal da Dívida Contratual Resgatado 295.000,00
Total da Ação 711.000,00
04 123 2002 2021 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DAS FINANÇAS
0000252 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 63.000,00
0000262 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 3.974,00
0000265 3390.47 99 15001000 Obrigações Tributárias e Contributivas 103.000,00
Total da Ação 169.974,00
Total da Unidade Orçamentária 1.680.974,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 361 1005 1009 CONSTRUIR, RECUPERAR, REFORMAR E/OU AMPLIAR AS UNIDADES ESCOLARES
0000324 4490.51 99 15690000 Obras e Instalações 191.000,00
Total da Ação 191.000,00
12 365 1004 2029 MANTER AS CRECHES E PRÉ- ESCOLAS DO MUNICÍPIO
0000490 3390.39 99 15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 20.800,00
Total da Ação 20.800,00
12 361 1005 2033 MANTER O DESENV. DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEB 70%)
0000554 3190.11 99 15401070 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 746.000,00
0000562 3191.13 99 15401070 Obrigações Patronais 734.000,00
Total da Ação 1.480.000,00
12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)
0000614 3390.39 99 15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 14.090,00
0000621 3390.92 99 15001000 Despesas de Exercícios Anteriores 1.500,00
Total da Ação 15.590,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLI ANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8EEA-5FAB-6AEC-C0E1 e informe o código 8EEA-5FAB-6AEC-C0E1

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

08 244 1019 2084 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE
0001206 3390.30 99 16600000 Material de Consumo 15.600,00
0001216 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 1.732,16
Total da Ação 17.332,16
08 244 1019 2085 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
0001237 3390.30 99 16600000 Material de Consumo 25.600,00
Total da Ação 25.600,00
08 244 1022 2096 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTAR CABEDELO
0001374 3390.32 99 15001000 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita 98.700,00
Total da Ação 98.700,00
Total da Unidade Orçamentária 724.888,98

02.130 SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHERES E DA DIVERSIDADE HUMANA
04 122 1035 2101 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES
0001418 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 76.700,00
0001420 3191.13 99 15001000 Obrigações Patronais 3.000,00
Total da Ação 79.700,00
Total da Unidade Orçamentária 79.700,00

02.140 SECRETARIA DE CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
04 122 2002 2112 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CONTROLE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
0001528 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 485.800,00
Total da Ação 485.800,00
Total da Unidade Orçamentária 485.800,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA
06 181 1018 1019 CONSTRUIR A NOVA SEDE DA SEC. SEGURANÇA MUNICIPAL E O QUARTEL DA GUARDA METROPOLITANA
0001544 4490.51 99 15001000 Obras e Instalações 71.100,00
Total da Ação 71.100,00
04 122 2002 2113 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA
0001557 3190.11 99 15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 709.400,00
Total da Ação 709.400,00
04 122 1018 2115 MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA-FUNSEP
0001584 3390.14 99 15001000 Diárias - Civil 400,00
Total da Ação 400,00
Total da Unidade Orçamentária 780.900,00

02.160 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO
15 451 1040 1071 URBANIZAÇÃO DA ORLA DE MIRAMAR E FORMOSA
0002947 4490.51 99 17540000 Obras e Instalações 688.000,00
Total da Ação 688.000,00

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025

Dito isso, convém destacar que **não compete ao Poder Legislativo criar obrigações cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal,** pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a cumprir todas as obrigações estabelecidas no Projeto de Lei nº 071/2024 que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o **Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que ofende o Princípio Constitucional da Livre Iniciativa, bem como usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 30 de dezembro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 072/2024, que ***"INSTITUI O PROGRAMA INCLUSÃO DIGITAL NA MELHOR IDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO"***, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa instituir o programa inclusão digital na melhor idade, no município de cabedelo, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> (...)
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da *Constituição Federal.*

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Segundo voto do Ministro Celso de Mello na ADI nº 776 MC, **a reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**, *in verbis*:

> O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. (ADI 1391 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/1996, DJ 29-11-1996 PP-52216 EMENT VOL-01883-01 PP-00172).

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento dos Egrégios Tribunais:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 258, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que as empregadoras do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
> (TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 2021007000276, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data da Publicação: 06/07/2022).

> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.277, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, e a íntegra, a lei local vergastada.
> (TJ-SP - ADI: 22760242220208260000 SP 2276024-22.2020.8.26.0000, Relator: Luciano Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 20078573220208260000 SP 2007857-32.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que "*Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Inclusão Digital na Melhor Idade, com o objetivo de promover a inclusão digital e social de pessoas idosas, **oferecendo cursos, encontros e treinamentos específicos para esta população***".

Ato contínuo, o PL, além de instituir o programa municipal, estabeleceu, em seus art. 4º, art. 5º e art. 6º, várias obrigações a serem cumpridas pelo Poder Executivo Municipal.

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes,** por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir programa municipal que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que **as hipóteses de desrespeito à esfera de *competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da* propositura normativa, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.**

A mencionada mácula, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Como podemos observar, o **Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Programa Inclusão Digital na Melhor Idade.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 30 de dezembro de 2024.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 073/2024, que ***"ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES CONCEDEREM DESCONTO ÀS PESSOAS QUE TENHAM REALIZADO CIRURGIA BARIÁTRICA OU QUALQUER OUTRA GASTROPLASTIA"***, de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa conceder desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço das refeições nos sistemas "rodízio" e "*à la carte*", ou ofertar opção de porção especial reduzida, para as pessoas que tenham o estômago reduzido por meio de cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, no município de cabedelo, entretanto, **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de constitucionalidade da presente propositura,** pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere inconstitucional ou contrário ao interesse público, vejamos:

> **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
>
> **§ 1º** Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 072/2024
[Do Vereador Evilásio Cavalcanti]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 12/02/2025

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador SAULO DAMAS

Em, 12/02/2025

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 12/02/2025

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI N° 072/2024

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que Institui o Programa Inclusão Digital na Melhor Idade, no âmbito do Município de Cabedelo.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Vereador Saulo Dantas.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°072/2024**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de fevereiro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei n° 072/2024**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, e que "Institui o Programa Inclusão Digital na Melhor Idade, no âmbito do Município de Cabedelo".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura conter vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na usurpação de competência concorrente.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 072/2024**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de FEVEREIRO de 2025.

Vereador Saulo Dantas
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Saulo Dantas, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 072/2024**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de FEVEREIRO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/Relator

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 17/02/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	4/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	18/02/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	20:57:58
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	15

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
[illegible]ARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	NAO
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	AUS
REINALDO REY	PT	PRESENTE	AUS
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
[illegible]NIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

APROVADO		SIM	12
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	1
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 072/2024 Do Vereador Evilásio Cavalcanti – Institui o Programa Inclusão Digital na Melhor Idade, no âmbito do Município de Cabedelo.
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)
Votação: Nominal

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PL Nº 072/2024-DO VER EVILÁSIO CAVALCANTI

Certifico que o Veto TOTAL ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 12 (doze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário registrando-se 02 (dois) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 18/02/2025.

Em, 19/02/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/02/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 137/2025

Cabedelo (PB), 19 de fevereiro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: Manutenção do Veto.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 18 de fevereiro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto pelo então Prefeito Vitor Hugo Peixoto Castelliano ao **Projeto de Lei nº 072/2024**, da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que *"Institui o Programa Inclusão Digital na melhor idade, no âmbito do Município de Cabedelo"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 20/02/25

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 072/2024 Do Vereador Evilásio Cavalcanti.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 18/02/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 072/2024 do Vereador Evilásio Cavalcanti, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 19/02/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente